

PROCESSO TC 005269/2020

DECISÃO Nº **24108**

PLENO

---

**PROCESSO** :TC 005269/2020  
**ORIGEM** :Câmara Municipal de Canindé de São Francisco  
**ESPÉCIE** :0048 - Contas Anuais do Poder Legislativo  
**INTERESSADO** :Weldo Mariano de Souza  
**Advogado** : Joaby Gomes Ferreira – OAB/SE nº 1.977  
Irene Do Carmo Alves Ferreira – OAB/SE nº 9.610  
**PROCURADOR** :José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1804/2022  
**RELATOR** :Conselheiro Carlos Pinna de Assis  
**RELATOR** :Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC

**24108**

PLENO

**EMENTA: Contas Anuais do Poder Legislativo. Câmara Municipal de Canindé de São Francisco. Contas Irregulares. Determinação. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto) com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemborg Côrtes em substituição ao Procurador – Geral de contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello em Sessão do Pleno, realizada no dia 16 de março de 2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela **IRREGULARIDADE** das contas anuais de 2019, da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, da responsabilidade do **Sr. Weldo Mariano de Souza**, gestor à época, com base nas alíneas “b” e “e”, do inciso III, do artigo 43, da Lei Complementar nº 205/2011. **Determinação** à Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, para que realize o acompanhamento da execução orçamentária, visando evitar a reincidência das irregularidades detectadas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 31 de agosto de 2023.

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Presidente

**JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

Conselheiro Relator

**Fui presente:**

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**RELATÓRIO**

Tratam estes autos do processo TC 005269/2020, de prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, concernentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Sr. Weldo Mariano de Souza**.

A prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 23/06/2020, dentro do prazo legal previsto no inciso I, artigo 41, da Lei Complementar nº 205/2011. O processo está constituído dos demonstrativos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da documentação prevista no artigo 2º, “c”, da Resolução TC Nº 223/2002, exceto quanto ao item “26 - Certidão de regularidade para com o instituto previdenciário, com validade até trinta e um de dezembro”.

De acordo com os autos do processo em análise, não foi realizada auditoria e/ou inspeção referente aos atos de gestão ocorridos na Câmara Municipal

de Canindé de São Francisco, no exercício de 2019. Ademais, verifica-se a existência do processo TC 8058/2021 - Relatório de avaliação do portal da transparência - período de 01/09/2019 a 31/08/2020, que se encontra em tramitação na Coordenadoria de Auditoria Operacional para avaliação das argumentações apresentadas em resposta à citação, pelo gestor à época.

O relatório de Prestação de Contas nº 25/2022, às fls. 173/182, da 5ª CCI, concluiu pelas seguintes irregularidades:

1. Ausência, nos autos do processo, da Certidão de Regularidade para com o Instituto Previdenciário, com validade até trinta de dezembro;
2. Registro a menor da despesa empenhada e despesa liquidada no sistema orçamentário e contábil das Obrigações Patronais. A irregularidade relatada motivou a apresentação de valores irreais nos seguintes itens do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais:
  - a) Passivo Circulante;
  - b) Patrimônio Líquido; e
  - c) Resultado Patrimonial.
3. Despesa empenhada acima do limite previsto na Constituição Federal, alcançando o montante de R\$ 3.854.308,24 (três milhões, oitocentos e cinquenta e quatro reais, trezentos e oito reais e vinte e quatro centavos), que corresponde a 7,10%;
4. Gastos com folha de pagamento acima do limite previsto na legislação, alcançando o montante de R\$ 2.683.614,43 (dois

milhões, seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), que corresponde a 70,70%;

5. Divergência no valor da disponibilidade financeira para 2020, apresentada no Balanço Financeiro e a apurada nos extratos bancários, sendo que não consta nos autos do processo o demonstrativo da conciliação bancária;
6. Divergência no valor total dos valores retidos de terceiros, apresentado no Balanço Financeiro e o apresentado na coluna inscrição do Demonstrativo da Dívida Flutuante;
7. Divergência no valor total dos valores repassados a terceiros, apresentado no Balanço Financeiro e o apresentado na coluna baixa do Demonstrativo da Dívida Flutuante;
8. Divergência no saldo da conta contábil Caixa e Equivalentes de Caixa, e o valor apurado nos extratos bancários, sendo que não consta nos autos do processo o demonstrativo da conciliação bancária;
9. Divergência no valor total do Passivo Circulante, apresentado no Balanço Patrimonial e o apresentado na coluna saldo do Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Assim, opinou a Coordenadoria Técnica pela **Irregularidade** das contas anuais de 2019, da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, da responsabilidade do **Sr. Weldo Mariano de Souza**, gestor à época, com base nas alíneas “b, c, e”, do inciso III, do artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011. Por fim, pela **determinação** ao setor da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco,

responsável pelo controle interno, para que realize o acompanhamento da execução orçamentária, visando evitar a ocorrência das irregularidades apontadas.

Devidamente citados, José Valmir dos Passos – responsável contábil (citação 51/2022) e Weldo Mariano de Souza - Gestor (citação 50/2022), apresentaram defesa carreada às fls. 189/193 e 205/2013, respectivamente.

Ato contínuo, após análise das alegações de defesa e diante da remanescência de algumas irregularidades, bem como, tendo em vista a gravidade da irregularidade - Registro a menor da despesa empenhada e despesa liquidada no sistema orçamentário e contábil das Obrigações Patronais - a 5º CCI emitiu o Parecer Técnico nº 6/2022, às fls. 275/282, mantendo o seu entendimento pela **Irregularidade** das contas anuais de 2019, da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, da responsabilidade do Sr. Weldo Mariano de Souza, gestor à época, com base nas alíneas “b” e “e”, do inciso III, do artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011. Por fim, pela **determinação** ao setor da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, responsável pelo controle interno, para que realize o acompanhamento da execução orçamentária, visando evitar a ocorrência das irregularidades mencionadas.

Irregularidades remanescentes:

1. Registro a menor da despesa empenhada e despesa liquidada no sistema orçamentário e contábil das Obrigações Patronais. A irregularidade relatada motivou a apresentação de valores irreais nos seguintes itens do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais:

d) Passivo Circulante;

e) Patrimônio Líquido; e

f) Resultado Patrimonial.

2. Despesa empenhada acima do limite previsto na Constituição Federal, alcançando o montante de R\$ 3.854.308,24 (três milhões, oitocentos e cinquenta e quatro reais, trezentos e oito reais e vinte e quatro centavos), que corresponde a 7,10%;
3. Gastos com folha de pagamento acima do limite previsto na legislação, alcançando o montante de R\$ 2.683.614,43 (dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), que corresponde a 70,70%;

O *Parquet* Especial, José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1804/2022, fl. 286, valendo-se da técnica de motivação *per relationem*, de amplo conhecimento deste Tribunal, subscreveu a conclusão e as premissas do Parecer Técnico.

**V O T O**

Inicialmente, cumpre destacar que, em regra, a competência para redação de acórdãos, decisões e pareceres prévios é do Relator do feito (art. 30 do RI), todavia, há situações que inviabilizam a redação do voto pelo Relator, como nos casos de afastamentos legais, falecimentos, rompimentos de vínculos funcionais, decisões judiciais, dentre outras exceções, e, por conta disso, o Sucessor será responsável para redigir a respectiva decisão, observando as exigências do art. 1º, §3º da Lei Complementar nº 205/11.

No caso em tela, em razão do falecimento do Conselheiro Carlos Pinna de Assis antes da publicação da decisão proferida na Sessão Ordinária do Pleno do dia 16 de março de 2023, tornei-me competente, devido a sucessão, para redigir o presente voto.

Pois bem!

Tomadas e prestações de contas, são instrumentos de fiscalização eficaz e abrangente, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

Em exame literal às normas emanadas por esta Corte de Contas, conjuntamente à análise técnica e do Parecer Ministerial, diante das premissas lançadas nos autos pela Coordenadoria Técnica e pelo Parquet Especial, o falecido Conselheiro Carlos Pinna de Assis, **VOTOU** pela **Irregularidade** das contas anuais de 2019, da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, da responsabilidade

do **Sr. Weldo Mariano de Souza**, gestor à época, com base nas alíneas “b” e “e”, do inciso III, do artigo 43, da Lei Complementar nº 205/2011. **Determinação** à Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, para que realize o acompanhamento da execução orçamentária, visando evitar a reincidência das irregularidades detectadas.

**Isto posto, e**

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 16 de março de 2023, por unanimidade de votos, pela **Irregularidade** das contas anuais de 2019, da Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, da responsabilidade do **Sr. Weldo Mariano de Souza**, gestor à época, com base nas alíneas “b” e “e”, do inciso III, do artigo 43, da Lei Complementar nº 205/2011. **Determinação** à Câmara Municipal de Canindé de São Francisco, para que realize o acompanhamento da execução orçamentária, visando evitar a reincidência das irregularidades detectadas.